ATA DA 2978ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo.** O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agendou extrapauta o **Processo TC 08454/23** para referendar. Processos adiados ou retirados de pauta: **Processos TC 05412/23 (item 01), 12555/17 (item 03) e 11016/14 (item 13)** – adiados para a próxima sessão, por solicitação do Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **Processo TC 12311/20 (item 102) –** adiado para a próxima sessão, por solicitação do Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago de Melo, **Processo TC 04103/22 (item 37) -** retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 10 (Proc. TC 05558/23), 45 (Proc. TC 10850/18), 15 (Proc. TC 02186/22), 117(Proc. TC 04897/16), 34 (Proc. TC 07789/18), 101 (Proc. TC 09924/20), 47 (Proc. TC 13891/16), 41 (Proc. TC 09118/20), 03 (Proc. TC 12555/17), 33 (Proc. TC 06840/21), 57 (Proc. TC 21392/19) e 32(Proc. TC 01450/23). Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05558/23 –** Licitação na

Modalidade, **Pregão Eletrônico 00004/23** seguidos dos contratos decorrentes. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Drª Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19279), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ARQUIVAR** os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria e **DISPONIBILIZAR** o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao TCU. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 10850/18 – Licitação-00011/2018- Pregão Presencial (Lei nº 10.520/2002) –** Sistema de Registro de Preços para a Eventual Aquisição de Medicamentos, para atender as necessidade da Secretaria Municipal de Saúde. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Drª Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB/PB 10432), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** Pregão Presencial SRP nº 011/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, **APLICAR MULTA**, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 45,75 UFR/PB, à Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, Prefeita Municipal de Barra de Santana, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual e **RECOMENDAR** à atual gestão do município de Barra de Santana, no sentido de não mais repetir as falhas constatadas no presente processo. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02186/22 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Thaciano Azevedo (OAB/PB 16073), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **Conceder Registro** do Ato Concessório da Aposentadoria Compulsória, do ex-servidor, Sr. Alivar Gutemberg do Vale (fl. 60), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. N**a **Classe "J" RECURSOS – Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04897/16 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela Ex-Presidente do Instituto de Previdência

dos Servidores de Cuité/PB, Srª Halina Helinskia Santos Araújo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 2737/2017, de 07 de dezembro de 2017 - Concluso o relatório foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz OAB(22302), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração e no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de: ALTERAR o item "a" do Acórdão AC1 TC nº 2737/2017, desta feita, Julgando-o 1- REGULAR COM RESSALVAS, as contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité-PB - IMPSEC, sob a responsabilidade da Srª Halina Helinskia Santos Araújo, exercício financeiro de 2015; 2- EXCLUIR o item "b" do Acórdão AC1 TC nº 2737/2017, referente à aplicação da multa a ex-Gestora, Srª Halina Helinskia Santos Araújo, no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 42,32 UFR-PB. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07789/18 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** do servidor Sr. Nilson as Silva Gomes. Concluso o relatório, foi constatada a presença do representante da parte interessada, Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB 1.347), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em **ASSINAR** novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09924/20 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA** por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Concluso o relatório, foi constatada a presença do representante da parte interessada Dr. Rodrigo Guilherme de Medeiros (OAB/PB 20.537), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, **NEGAR REGISTRO** ao referido ato de inativação, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí - IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, cancele o mencionado benefício, fl. 132, fazendo a Sra. Luzia Maria de Araújo Silva, matrícula n.º 65433, retornar ao serviço ativo, com vistas à complementação do tempo mínimo na carreira, conforme disposto no art. 6º, inciso IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ou, caso a servidora concorde, verifique a possibilidade de aposentação em outra regra previdenciária e

INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13891/16 – CONCORRÊNCIA nº 016/2016**, dos Contratos e dos Termos Aditivos dela decorrentes, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a conclusão da reforma e ampliação e serviços de Cenotecnia e Sonorização do Teatro Íracles Pires em Cajazeiras/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Drª Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias a atual Superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, para que encaminhe a esse Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme conclusão do Relatório Técnico de fls. 412/415 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. **Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09118/20 - PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES** dos Ordenadores de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio/PB - IPSER durante o período de 01 de janeiro a 27 de junho, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, e no intervalo de 28 de junho a 31 de dezembro, Sra. Maritize Soraya dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 9118), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas e **INFORMAR** as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. **Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06840/21 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra Decisão consubstanciada no Acórdão AC1- TC 01420/22- Prefeitura Municipal de Bosa Aventura/PB**.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Drª. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em **CONHECER** do recurso manejado pelas denunciadas e, no mérito, **DAR-LHE**

PROVIMENTO, para afastar as multas cominadas às senhoras Talita Lopes dos Santos, Prefeita de Boa Ventura, e Maria Leonice Lopes Vital, sua antecessora, na parte dispositiva do Acórdão AC1-TC nº 01420/22 e **RECOMENDE-SE** à responsável pelo Poder Executivo Municipal para que sejam observados os princípios que regem a Administração Pública, nomeadamente o da impessoalidade. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 21392/19 – DENÚNCIA** formulada por Esmeraldo Figueiredo Sobrinho, Maria Cristiane Alves de Medeiros, Edmar da Silva, Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB, sob a responsabilidade da Sra. Silvana Fernandes Marinho, ex-Prefeita Municipal, acerca de possíveis irregularidades na locação do veículo Amarok (caminhoneta cabine dupla 4x4, placa Mercosul PCS 2J43). Concluso o relatório, foi constatada a presença do representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, Ex-Prefeita do Município de Santo André/PB, apresente a este Tribunal RENAVAM legível do veículo placa PCS 2943 (PLACA MERCOSUL PCS 2J43), relativo aos exercícios 2017 a 2020, conforme relatório da Auditoria (fls. 138/144), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 01450/23 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira Ex- Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB, em face da Decisão contida nos itens 2, 4 e 6 do Acórdão AC1 TC 02411/23. Concluso o relatório, foi constatada a presença do representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o Chamamento Público nº 003/2022, incluindo o credenciamento das empresas Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. e, bem assim, do Instituto da Visão, **EXCLUIR** a multa aplicada, constante do item 4 da decisão vergastada e, bem assim, as determinações constantes dos itens 5 a 8, **TORNAR INSUBSISTENTE** o envio desta decisão à Câmara Municipal de Cabedelo/PB para não adoção de providências, à vista do disposto no art. 71, inciso IX, § 1º da Constituição Federal. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** com pedido de vista do **Ministério Público de Contas: PROCESSO TC 08836/10 – DENÚNCIA** ofertada pelos então

Vereadores do Município de Uiraúna/PB, acerca de eventuais irregularidades em despesas com obras e serviços de engenharias realizada naquela Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **RECONHECER** a prescrição intercorrente nos presentes autos e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos**. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05603/17 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Instituto de Prev. dos Servidores Municipal de Nazarezinho/PB, relativa ao exercício de 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECONHECER** e declarar a prescrição do presente processo e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 09760/14, 07482/15, 11703/15, 11868/15, 08815/17**. Conclusos os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** acompanhou os pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECONHECER** e declarar a prescrição dos presentes processos e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 08383/23 – 6º TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 1484/2021, oriundo da Concorrência nº 04/2021**.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ARQUIVAR** os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria e **DISPONIBILIZAR** o link dos presentes autos à Secretaria de Contole Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao TCU. **PROCESSO TC 08844/23 – 2º TERMO ADITIVO** ao Contrato 672/2022, decorrente da Tomada de Preço 07/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da fonte de recursos exclusivamente de origem federal. Normativa RN TC n° 010/2021, bem como do Princípio da Acessoriedade, estabelecendo-se a necessidade de encaminhamento do link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL** - **Conselheiro Fernando Rodrigues**

Catão: PROCESSOS TC 02929/20, 01511/23, 04025/23, 04858/23, 05763/23, 05862/23, 06883/23, 07068/23, 07181/23, 07447/23, 07904/23, 08037/23, 08684/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em conhecimento da Regularidade dos atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos**. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06393/22 - APOSENTADORIA GERAL** da Sra. Zuleide Marai dos Nascimento Nunes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie comprovação documental, que assegure a legalidade do cálculo dos proventos – base legal. **Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 20777/17 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1755/23, lavrado nos autos, referente à Licitação - Adesão a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 16/2016 e contrato administrativo nº 090/2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC1 TC 1755/23. **PROCESSO TC 03130/19 – APOSENTADORIA GERAL** da servidora Sra. Cinthia de Oliveira Lima. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO** para declarar a desnecessidade de modificação do ato de aposentadoria em apreço, julgando-o legal e lhe conferindo o competente registro. **PROCESSO TC 17005/19 – APOSENTADORIA GERAL** da servidora Sra. Neide de Souza Maranhão Lima. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito,

CONCEDER-LHE PROVIMENTO para: Declarar o sobrestamento do exame do cumprimento do Acórdão AC1 TC 02406/22 até o julgamento de mérito da ação judicial manejada pela Sr.ª Neide de Souza Maranhão Lima (Procedimento Comum Cível 080311414-97.2022.8.15.2001); Advertir o gestor da PBPREV no sentido do dever de informar a esta Corte o eventual desfecho do processo judicial, para fins de retomada da plena instrução processual. **Na Classe "K"- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06753/21 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO** de decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 1259/23, emitida quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONSIDERAR** cumprida a RESOLUÇÃO RC1 TC 1259/2023 e **CONCEDER** registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais para professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério da Sra. Edna de Fátima dos Santos Oliveira Rocha, formalizado pela portaria (fls. 52), supra caracterizado e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B"- CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05962/19 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da Secretaria de Habitação Soc. do Município de João Pessoa/PB, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as contas referentes ao Exercício Financeiro de 2018 das Sras. Maria do Socorro Gadelha de Lira (período de 01/01 a 16/01/2018) e Sachenka Bandeira da Hora (período de 17/01 a 31/12/2018), na qualidade de Secretárias da Habitação Social do Município de João Pessoa/PB, com observância do artigo 140, § 1.º, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECLARAR** o atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar 101/2000 e **DETERMINAR** o arquivamento da matéria. **Na Classe "C"- CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04164/16 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da Autarquia Previdenciária Municipal de MARI/PB - MARIPREV, sob a responsabilidade da Srª Marinez Marina da Silva Moreira (01/01/2015 a 21/05/2015) e da Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa (22/05/2015 a 31/05/2015), exercício financeiro de 2015. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos.

Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a incidência da prescrição processual prevista no artigo 11 da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023. **PROCESSO TC 04264/16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PREV, relativa ao exercício de 2015, tendo como Gestor, o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 8º, caput, da RN TC nº 02/2023. **PROCESSO TC 06223/17 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** dos Ex-Presidentes do Instituto Srs. Lúcio Flávio Antunes de Andrade (01/01/2016 a 20/07/2016) e Thais Ismael Antunes Dantas (21/07/2016 a 31/12/2016). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 11, caput, da RN TC nº 02/2023. **Na Classe "E"- LICITAÇÕES E CONTRATOS – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 11425/14, 06952/15 e 07298/15.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos dos pareceres ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECONHECER** e declarar a prescrição dos presentes processos, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos**. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09328/23 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB,** Aditivo-nº 3 – Aditivo de Vigência - Contrato nº 00000149/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar a **REGULARIDADE FORMAL** do 3º Termo Aditivo de Vigência ao Contrato Nº 00000149/2021 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17399/19 – TOMADA DE PREÇOS nº 69/2019,** do Contrato PJU nº 099/2019 e dos Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 dela decorrentes, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à recuperação do ginásio poliesportivo da Escola E.E.F. Rebeca Cristina Alves Simões, em João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais.

MPCONTAS: opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** a Tomada de Preços nº 069/2019, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como o Contrato PJU nº 099/2019 dela decorrente e dos Temos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 respectivos e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03310/19 – PREGÃO PRESENCIAl n.º 001/2019,** bem como do Contrato n.º 001/2019, originários do Município de Casseregue/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas da referida Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES** os referidos procedimentos e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 16349/20 – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 006/2020,** combinado com denúncia, bem como dos contratos decorrentes e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 077/2020, originários do Município de Cuité/PB, objetivando os registros de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construções. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES** os referidos procedimentos, **ENCAMINHAR** cópias desta decisão aos denunciantes, Srs. Max Webber Venâncio dos Santos, e José Evanuel Moreira Bezerra, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 09421/23 – DÉCIMO TERMO ADITIVO** ao Contrato n.º 001/2020, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e a empresa LIMPSERV Terceirização em Serviços de Limpeza Eireli, objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR** o referido termo aditivo e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 00474/24 – TERMO ADITIVO n.º 003/2024** ao Contrato n.º 001/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de João Pessoa - SINTUR/JP, objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos

interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR** o referido termo aditivo e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe "F" - Inspeções Especiais- Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 19583/19 – DENÚNCIA** referente à Prefeitura Municipal de São Bento/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em julgar o presente processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos em virtude do julgamento de processo envolvendo o mesmo objeto em processo distinto. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08541/16 - INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL,** formalizado a partir de determinação constante no item "5" do Acórdão APL TC n.º 00285/15, o qual determinou a constituição de autos apartados, com vistas a analisar a atual situação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulista/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** as contratações por excepcional interesse público realizadas no Município de Paulista/PB, exercícios 2017 até 2021, **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Paulista/PB, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 30,50 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à atual administração do Município de Paulista, no sentido de promover a realização de concurso público, assim evitando incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00971/18 - DENÚNCIA** apresentada por PHP, em face do Sr. Edmilson Gomes de Sousa, Ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2015. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em **RECONHECER** e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO TC 20505/19 – DENÚNCIA** referente à Prefeitura Municipal de

Alagoa Nova/PB, enviada por Everaldo dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, julgar **IMPROCEDENTE** a presente denúncia e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03990/23 – REPRESENTAÇÃO** promovida pelo Procurador-Chefe da Força-Tarefa do Patrimônio Cultural do Ministério Público de Contas da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho; em face da Fundação Espaço Cultural – FUNESC, acerca de um possível descaso com o acervo patrimonial da Fundação, ocorrida o exercício de 2023, no que tange à conservação e manutenção do piano Bösendorfer, bem como dos demais instrumentos musicais que compõem o valioso patrimônio cultural da FUNESC. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em **CONHECER** a presente representação e julgá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos**. Na Classe "H"- ATOS DE PESSOAL- Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 14044/20 - PENSÃO VITALÍCIA** do Instituto de Prev. e Assist. dos Serv. Pub. Do Mun. de Bayeux/PB**.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais**. MPCONTAS**: opinou, em conformidade com o voto do Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, Sr. Diego de França Medeiros, a contar da publicação da presente resolução, para adotar as seguintes providências, sob pena de aplicação de multa: em relação à aposentadoria da ex-servidora Francisca Geruza Firmino de Lima, ENCAMINHAR o processo da aposentadoria, com todos os documentos necessários, via sistema de benefícios, em relação à pensão deixada pela ex-servidora: i) *APRESENTAR* memória de cálculo dos proventos, apurados a partir da atualização remuneratória do cargo de Auxiliar de Enfermagem, de 2012 até a data do óbito da segurada, inclusive mediante a concessão de reajustes; *ENCAMINHAR* a legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Enfermagem, de 2012 até a data do óbito da segurada, inclusive mediante a concessão de reajustes e **DETERMINAR O SOBRESTAMENTO** do presente processo, até que o respectivo processo de aposentadoria seja analisado por esta Corte de Contas, caso seja encaminhado. **PROCESSO TC 08153/22 – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** do Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais**. MPCONTAS**: opinou, em conformidade com o voto do Relator. Colhido os votos, os membros

deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao gestor responsável, Sr. Joaquim José dos Santos, para que promova a retificação do ato de concessão do benefício e da memória de cálculo, considerando a Aposentadoria por Incapacidade Permanente com proventos proporcionais, e encaminhe, a esta Corte de Contas, o comprovante de publicação da Portaria atualizada e do documento com os cálculos proventuais corrigidos, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. **PROCESSO TC 09550/23 – APOSENTADORIA VITALÍCIA** do Fundo de Previdência de Sapé/PB**.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais**. MPCONTAS**: opinou, em conformidade com o voto do Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator**,** em **CONCEDER REGISTRO** ao ato de Pensão Vitalícia (servidor aposentado na data do óbito) ao Sr. Carlos Antônio dos Anjos, beneficiário da Servidora Maria José Lima dos Anjos, formalizado pela portaria (fl. 06), supra caracterizado. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 02996/21, 10543/21, 06772/22, 09015/22, 10193/22, 00549/23, 01329/23, 02338/23, 03621/23, 03622/23, 04653/23, 05245/23, 05251/23, 05388/23, 05643/23, 06321/23, 07487/23, 07533/23, 07725/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 20918/21, 02114/22, 04024/23, 04095/23, 05453/23, 06134/23, 06339/23, 06825/23, 07386/23, 07414/23, 07417/23, 07451/23, 07709/23, 07727/23, 07731/23, 07780/23, 08079/23, 08146/23, 08559/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais**. MPCONTAS**: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 02336/22 - PENSÃO VITALÍCIA** concedida a Sra. Alba Lúcia de Medeiros Souza, viúva do servidor falecido Sr. Manoel Francisco Neto Souza, Segundo Sargento, matrícula nº 5109183, lotado na Polícia Militar da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, em concordância com o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Comandante da Polícia Militar da Paraíba, Sr. Sérgio Fonseca de Souza, para, ao final do qual, sob pena de multa, esclarecer se

houve a reforma de ofício do ex-servidor, Sr. Manoel Francisco Neto Souza, Segundo Sargento, matrícula nº 510.918-3, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 118/123), de modo que: a) em caso positivo, encaminhe a documentação da reforma tanto à PBPREV, a fim de que esta proceda à inativação definitiva e ingresse com o respectivo processo via sistema de benefícios, quanto a este Tribunal; b) em caso negativo, justifique o fato de não se ter procedido à reforma de ofício, apesar de o ex-servidor ter atingido a idade-limite, e, se for o caso, expeça o ato de reforma com efeitos retroativos e tome as medidas indicadas no item anterior. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago de Melo: PROCESSOS TC 10563/22, 03708/23, 03903/23, 05777/23, 05778/23, 06022/23, 06078/23, 06082/23, 06857/23, 07804/23, 08490/23, 09156/23.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe "J" - RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 21120/19 – ADESÃO A ATA DE REGISTROS DE PREÇOS,** aquisição de domissanitários diversos, para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de Mataraca/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, em concordância com o Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erivan José Manoel dos Santos, e, no mérito, conceda-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para considerar subsistentes apenas as seguintes eivas: **a)** Ausência da publicação da ratificação da Adesão; **b)** O percentual aderido de 78,27%, da ARP, está em desacordo com o Decreto 7.892/13, Art. 22, § 3º, redação alterada pelo Decreto nº 9.488/2018, e item 5, subitem 2 da Nota Técnica 01/2019 CTTCE/PB que admitem até 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes e; **c)** Justificativa remissiva à apresentação da "Declaração de Enquadramento" da empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza EIRELI/ME, CNPJ 24.483.944/0001-25 como microempresa ante o faturamento registrado no SAGRES, declarar **CUMPRIDA** a determinação contida no item 1.2 do Acórdão AC1 TC 01657/21 e **MANTER** inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 01657/21. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04398/15 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1003/2022, de 26 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 31 de maio de 2022. Concluso o relatório e comprovada a

ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS**: opina, em concordância com o Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL,** para os fins de: 1) *Alterar* o item 1 do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022, desta feita, julgando-o REGULAR, com Ressalvas, as contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí/PB - IPSEP, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, exercício financeiro de 2014; 2) *Excluir* o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022, referente à aplicação da multa ao ex-Gestor, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, no valor de R$ 2.000,00; 3) *Excluir* o item 3 do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022, referente à imputação de débito ao ex-Gestor, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti; e **MANTER** os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1003/2022. **Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05944/13 – ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RDC nº. 03/2013,** realizado pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, objetivando a contratação das obras de implantação do Sistema Adutor do Congo/PB, do Sistema Adutor de Camalaú/PB e do Sistema Adutor de Boqueirão/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECONHECER** e declarar a prescrição intercorrente do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos e **ENCAMINHAR** cópia dos autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União/ SECEX-PB, tendo em vista a existência de recursos federais envolvidos na execução contratual. **PROCESSO TC 13539/18 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO** de Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01323/21. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 1323/21 e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 04594/21 – PBPREV – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1-TC 00108/23. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR CUMPRIDA** a Resolução Processual RC1-TC 00108/23, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de Aposentadoria por Incapacidade Permanente do Sr. Hamilton de Almeida Falcão, formalizado pela portaria retificadora (fls. 229/230),

supra caracterizado. **PROCESSO TC 06155/22 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO** de Decisão consubstanciada da Resolução RC1-TC 000113/23. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR CUMPRIDA** a Resolução Processual RC1-TC 00113/23, e **CONCEDER REGISTRO** ao ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Ana Cos-ta de Almeida, formalizado pela portaria (fls.30), supra caracterizado. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09386/14 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO** na Prefeitura Municipal de Caturité/PB, objetivando analisar os atos de admissão decorrentes do Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2008, em virtude da existência do certame e provimento de cargos públicos na estrutura administrativa da Prefeitura e que não foram enviados para análise nesse Tribunal e o competente registro. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1 TC 0976/2017 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 10134/14 – CONCORRÊNCIA nº 006//2014** e o contrato dela decorrente - Contrato PJU 090/2014, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção de matadouro padrão no Município de Solânea/PB**.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução e pelo Ministério Público de Contas, em razão da incidência da prescrição intercorrente definida no art. 8º da Resolução Normativa nº 02/2023**. PROCESSO TC 15562/19 - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO** legalidade dos atos de nomeação decorrente de concurso público, homologado em 16/05/2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Serra Branca (Processo TC n.º 03212/18), para provimento do cargo de Professor Fundamental I, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1 TC n.º 00073/20,

pelo Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, **APLICAR MULTA** pessoal ao Prefeito Municipal de Serra Branca/PB, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 30,50 UFR/PB, assinando-lhe 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **ASSINAR** novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor de Serra Branca/PB, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, compareça aos autos para apresentar justificativas e/ou defesa acerca das falhas constatadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 23/25, sob pena de novo sancionamento com multa pessoal, além de outras cominações aplicáveis à espécie. **PROCESSO AGENDADO EXTRAPUTA. Na Classe "G" DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08454/23 - DENÚNCIA**, com pedido de cautelar, apresentada pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2023, em relação à doação de um terreno no qual funciona um equipamento público. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou, nos mesmos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **REFERENDAR** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC nº 066/2023 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se: 1.1) Pela Emissão, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), de MEDIDA CAUTELAR determinando: a) Ao Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, Prefeito Municipal de Piancó/PB, que suspenda, imediatamente, no estágio em que se encontra, a doação prevista na Lei Municipal nº. 1.543/23; b) A citação ao Sr. Edgar Valdevino Lima, Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, por omissão – art. 56 da LOTCE -, comprove o cumprimento do Regimento Interno daquela Casa Legislativa na apreciação do projeto de lei nº 85/2023; c) A citação ao Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, Prefeito Municipal de Piancó/PB, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, por omissão – art. 56 da LOTCE -, demonstre: I. A existência de procedimento administrativo legalmente fundamentado evidenciando, no mínimo, a avaliação do imóvel e do terreno doado, a oportunidade, a conveniência sócioeconômica, a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, e o cumprimento das previsões contidas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93; II. Após efetivada a doação em qual local/equipamento passará a funcionar a rodoviária de Piancó, se haverá custos envolvidos nessa operação, e se o referido valor, caso haja, já foi quantificado, apresentando, inclusive, cronograma para efetivação do funcionamento do citado equipamento público. **CONSIDERAR LEGAL** o ato objeto dos prestes autos e **DETERMINAR** o

arquivamento do presente processo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **28** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 01 de Fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Março de 2024 às 12:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Março de 2024 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 5 de Março de 2024 às 11:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO